



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000107/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.040 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente ARLETTE CORREIA ROSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Na hipótese do Contribuinte apresentar os recibos emitidos por profissionais médicos apenas em sede de impugnação, cabe à Delegacia Regional de Julgamento proceder ao primeiro exame das informações constantes dos recibos, sendo lícita a exigência da comprovação do efetivo pagamento caso entenda ser necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 14 de dezembro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 14.387,74, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 27.224,83 e dedução indevida de despesas de livro-caixa no valor de R\$ 25.130,59.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) os valores referentes as despesas com livro-caixa correspondem a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como a manutenção da fonte produtora dos rendimentos; e
- b) os valores das despesas médicas referem-se a despesas da própria contribuinte.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 11 a 57); (ii) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas livro-caixa (fls. 61); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 65 a 75).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-27.761 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não há comprovação do efetivo pagamentos de alguns recibos médicos e que não há especificação da natureza da despesa dos descontos especiais na dedução do livro-caixa.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Unimed	R\$ 5.139,38	Parcialmente restaurada
Ligia Maria Barcik Wille	R\$ 3.600,00	Glosa Mantida
Mario Koiti Kume	R\$ 400,00	Dedução Restaurada
Alzira Havanet Prevital	R\$ 4.300,00	Glosa Mantida
Bento Garcia Junior	R\$ 13.100,00	Parcialmente restaurada

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atacando apenas a matéria relativas as despesas médicas, alegando, em síntese, que:

- a) possui disponibilidade financeira suficiente para realizar os tratamentos dentários e, para tanto, efetuou os pagamentos em dinheiro;
- b) o fato da Recorrente possuir plano de saúde, não significa que não houve o tratamento e o pagamento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.040 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.000107/2010-03

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida de despesa com livro-caixa (R\$ 27.224,83); dedução de despesas médicas com os profissionais Unimed Curitiba (R\$ 35,45), Ligia Maria Barcik Wille (R\$ 3.600,00), Alzira Havanet Prevital (R\$ 4.300,00) e Bento Garcia Junior R\$ (13.100,00), da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se deu diante do não atendimento de intimação fiscal, limitando-se a Recorrente a apresentar os recibos referentes às despesas declaradas em sede de impugnação. Dessa forma, ao analisar tais recibos pela primeira vez, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem determinar a intimação da ora Recorrente para apresentar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Veja-se.

INTIMAÇÃO Nº 567 /2010

- 1- Para dar prosseguimento a este processo , fica o contribuinte intimado a apresentar dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta (data da assinatura do AR) :

_A comprovação mediante outros documentos como cópias de cheques, transferências bancárias, saques bancários ou outros meios de disponibilidade financeira, sempre em valores e datas compatíveis com os recibos e notas fiscais.

_ Comprovar a quitação das despesas havidas com plano de saúde da Unimed, uma vez que dos documentos apresentados não consta autenticação bancária ou outra forma de quitação.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas, não há como reconhecer o pleito da Recorrente no sentido da restauração das despesas médicas declaradas em sua DAA.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto